SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089207 - SP (2026/0143251-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WARLEN LAU MARTINS GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA CORREA LOPES GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS SUSPEITAS. DILIGÊNCIA LEGÍTIMA. REEXAME DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência consolidada não ofende o princípio da colegialidade, sendo passível de

Documento eletrônico VDA59730541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7292fe98-ecec-4b75-ace7-9b93ff5dd20f

controle por agravo regimental.
2. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas na espécie.
3. O Tema 280 firmado pelo STF aduz que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados* (RE n. 603.616, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe de 10/5/2016).
4. Na hipótese, o acórdão estadual reconheceu a natureza permanente da associação criminosa, apontou fundadas suspeitas e circunstâncias objetivas que autorizaram o ingresso domiciliar, lastreadas em investigações prévias sobre furtos com mesmo *modus operandi*, denúncia do local em que os objetos subtraídos estavam guardados e a visualização de diversos bens do lado de fora da casa, o que evidencia a legitimidade da diligência policial.
5. A pretensão de revisão do mérito da condenação e de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo em se tratando de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado.
6. A revisão da dosimetria e do regime inicial reclama demonstração concreta de vício, não sendo suficiente o pedido genérico de reavaliação da pena imposta. No caso, o acórdão estadual apresentou fundamentação concreta para a exasperação da pena-base, reconheceu a reincidência e, diante desses elementos, justificou a fixação do regime inicial fechado.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7292fe98-ecec-4b75-ace7-9b93ff5dd20f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089207 - SP (2026/0143251-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WARLEN LAU MARTINS GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA CORREA LOPES GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS SUSPEITAS. DILIGÊNCIA LEGÍTIMA. REEXAME DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência consolidada não ofende o princípio da colegialidade, sendo passível de

Documento eletrônico VDA58811526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: b80a1ee6-ef14-4ff9-8c46-76812282ff9f

controle por agravo regimental.
2. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas na espécie.
3. O Tema 280 firmado pelo STF aduz que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados* (RE n. 603.616, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe de 10/5/2016).
4. Na hipótese, o acórdão estadual reconheceu a natureza permanente da associação criminosa, apontou fundadas suspeitas e circunstâncias objetivas que autorizaram o ingresso domiciliar, lastreadas em investigações prévias sobre furtos com mesmo *modus operandi*, denúncia do local em que os objetos subtraídos estavam guardados e a visualização de diversos bens do lado de fora da casa, o que evidencia a legitimidade da diligência policial.
5. A pretensão de revisão do mérito da condenação e de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo em se tratando de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado.
6. A revisão da dosimetria e do regime inicial reclama demonstração concreta de vício, não sendo suficiente o pedido genérico de reavaliação da pena imposta. No caso, o acórdão estadual apresentou fundamentação concreta para a exasperação da pena-base, reconheceu a reincidência e, diante desses elementos, justificou a fixação do regime inicial fechado.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WARLEN LAU MARTINS GARCIA e RITA DE CASSIA CORREA LOPES GARCIA contra a decisão monocrática do Presidente desta Casa que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 1.113/1.114).

Nas razões, a parte agravante alega que o indeferimento liminar por inadequação da via eleita – reputando o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal – representou indevida restrição ao controle de ilegalidades flagrantes, devendo o *writ* ser conhecido e submetido ao colegiado.

Argumenta que não pretende reavaliar provas, mas sanar nulidades absolutas: ingresso domiciliar sem mandado e fora de flagrância; prova ilícita e contaminação do conjunto probatório; insuficiência de provas para a condenação, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal; e desproporcionalidade na dosimetria da pena e no regime inicial.

Sustenta que, diante da ilegalidade patente e do constrangimento ilegal, é cabível a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58811526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: b80a1ee6-ef14-4ff9-8c46-76812282ff9f

Defende que a decisão monocrática padece de nulidade por não submeter matéria de ordem pública ao colegiado.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

O Ministério Público estadual não apresentou impugnação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1.161/1.165).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é cediço que *não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental* (AgRg no HC n. 954.173/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/12/2024), não havendo, assim, nulidade a ser reconhecida.

No mais, a despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Na hipótese, a ação penal transitou em julgado.

Assim, ao contrário do que afirma a defesa, o presente *writ* é sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte manifestamente incompetente para análise do pleito revisional, notadamente porque inexiste julgamento de mérito, neste Tribunal, passível de revisão. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

De toda maneira, conforme consignou a decisão impugnada, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 (Tema 280), fixou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita,*

Documento eletrônico VDA58811526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: b80a1ee6-ef14-4ff9-8c46-76812282ff9f

mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Com efeito, o acórdão registrou que a associação criminosa é crime permanente, o que prorrogou o estado de flagrância. Assentou a existência de investigações prévias sobre furtos com mesmo *modus operandi* e de informações de que os objetos subtraídos estavam guardados em chácara. Destacou que, ao chegarem ao local, os policiais visualizaram diversos bens do lado de fora da casa e acionaram o proprietário, que franqueou o acesso. No interior, foram encontrados outros objetos furtados e documentos dos réus. A entrada e a busca domiciliar, assim, foram lastreadas em fundada suspeita de associação criminosa e de depósito de objetos de furto, evidenciada por denúncias e pelos bens à vista, o que torna a diligência constitucionalmente autorizada.

Nesse contexto, correta a conclusão do Tribunal estadual, ao afastar a alegada nulidade por invasão de domicílio, de que havia fundadas suspeitas na hipótese dos autos.

Oportuno observar que a alteração dessa conclusão, inclusive quanto à existência de fundadas suspeitas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estrita do *habeas corpus*.

Afora isso, a pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação, nos termos expostos na petição em exame, não encontra amparo na cognição do *writ* constitucional. É que, para se acolher a alegação dos agravantes, inclusive a respeito da insuficiência de elementos para a condenação, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Frise-se, *os Tribunais Superiores possuem pacífica jurisprudência no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no bojo de condenação já transitada em julgado, assim como no caso dos autos* (AgRg no HC n. 907.907/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/6/2024).

Documento eletrônico VDA58811526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: b80a1ee6-ef14-4ff9-8c46-76812282ff9f

Quanto à dosimetria, além de a defesa apontar genericamente a necessidade de revisão, sem demonstrar, nas razões, o vício existente, o que é totalmente descabido, da leitura do acórdão impugnado também não se constata nenhuma ilegalidade manifesta. Confiram-se (fls. 43/44):

> Passo à dosimetria.
>
> Rita: Furto: na primeira fase a pena foi aumentada em 1/6, utilizada uma das três qualificadoras como circunstância judicial, perfazendo dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso; na segunda fase, em razão da reincidência (fls. 150/165, 343/349, 350/362), a pena foi acrescida de 1/6, totalizando dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e 12 dias-multa, no piso, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas.
>
> Associação: na primeira fase a pena fica no mínimo, quatro anos de reclusão. Na segunda fase, em razão da reincidência (fls. 150/165, 343/349, 350/362), a pena foi acrescida de 1/6, totalizando quatro anos e oito meses de reclusão, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas.
>
> Warlens: Furto: na primeira fase a pena foi aumentada em 1/4, utilizada uma das três qualificadoras como circunstância judicial e os maus antecedentes (fls. 339/340), perfazendo dois anos e seis meses de reclusão e 12 dias-multa, no piso; na segunda fase, em razão da reincidência (fls. 109/138 e 319/342), a pena foi acrescida de 1/6, totalizando dois anos e onze meses de reclusão e 14 dias-multa, no piso, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas. Associação: não tendo sido explicitado na r. sentença o cálculo para que a dosimetria final determinada no dispositivo alcançasse quatro anos e oito meses de reclusão, reduzo a pena ao mínimo, qual seja, quatro anos de reclusão.

Por fim, a instância de origem apontou fundamentação concreta e idônea para a fixação do regime inicial fechado, notadamente diante da exasperação da pena-base e da reincidência dos pacientes. Sobre o tema, por exemplo, o AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.240.802/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/9/2023; e AgRg no REsp n. 2.010.261/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58811526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: b80a1ee6-ef14-4ff9-8c46-76812282ff9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.207 / SP

Número Registro: 2026/0143251-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00069698620178260664 69698620178260664

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
	JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
	PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WARLEN LAU MARTINS GARCIA (PRESO)
PACIENTE	: RITA DE CASSIA CORREA LOPES GARCIA (PRESO)
CORRÉU	: RUANDERSON ALVES MOTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WARLEN LAU MARTINS GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

Documento eletrônico VDA59693047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:59
Código de Controle do Documento: 06778bb2-4a8d-4e95-ae57-b92d20ae817a

ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CORREA LOPES GARCIA (PRESO)

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:59
Código de Controle do Documento: 06778bb2-4a8d-4e95-ae57-b92d20ae817a